



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 18 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.946

Recurso nº: 97.531 - IRPJ - EX. DE 1986 e 1987

Recorrente: FLORI DISTRIBUIDORA LTDA

Recorrida: DRF EM VARGINHA - MG

IMOBILIZAÇÃO DE VALORES LANÇADOS COMO DESPESAS - A imobilização de valores referentes à aquisição de bens lançados como despesas operacionais só pode ser determinada, se nos autos restou comprovado que a vida útil de tais bens ultrapassou o período de um ano.

OMISSÃO DE RECEITAS - Esclarecidas as diferenças apontadas pela fiscalização como existentes entre o registro de entradas, saídas e o livro de apuração do ICM, não há mais que se cogitar de omissão de receitas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORI DISTRIBUIDORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

SESSÃO DE: 16 DEZ 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros; Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'amp' or similar, with a long vertical stroke extending downwards.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13660/000.110/89-91

RECURSO Nº: 97.531

ACORDÃO Nº: 105-7.946

RECORRENTE: FLORI DISTRIBUIDORA LTDA

R E L A T Ó R I O

Retornam os presentes autos de diligência determinada pela Resolução nº 105-0.685, de 27/05/92, que objetivava a complementação das providências, por parte da unidade preparadora, conforme Resolução anterior de nº 105-0.575, de 23/01/91.

Como resultado efetivo da primeira diligência, tem-se a informação do autuante de fls. 171 e 172; e quanto à segunda diligência, a ciência do sujeito passivo de fls. 183, que, entretanto, nada acresceu aos autos em seu benefício, apesar da nova oportunidade propiciada pela autoridade tributária.

Com o objetivo de relembrar a matéria em litígio, passo a ler o Relatório de fls. 163 a 167 do ilustre Conselheiro Aldenor Abrantes, que incorporo ao presente acórdão.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma longa traça descendente à direita.

Acórdão nº 105-7.946

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, vale destacar que: a) a recorrente tem como atividade comercial a distribuição exclusiva de determinado produto (cerveja), é possuidora de uma frota de veículos, e, consequentemente, realiza gastos com reposição de peças e reparos diversos;

b) A ação fiscal não produziu qualquer prova que emba—
sasse o lançamento efetuado. Todos os documentos que compõem o processo foram trazidos pela recorrente, quando do recurso. Durante a fiscalização propriamente dita, foram lavrados tão-somente o Termo de Início e o Auto de Infração.

1) VALORES LEVADOS À DESPESAS OPERACIONAIS QUE DEVERIAM
TER SIDO ATIVADOS:

O artigo 193 e parágrafos do RIR/80, apontado pelo au—
tuante como infringido pelo sujeito passivo, determina que seja
ativado o custo de aquisição de bens cuja vida útil ultrapasse o
período de um ano e que represente dispêndio unitário superior a
certo valor.

Dispõe, ainda, o citado artigo, que igualmente sejam ca—
pitalizados os gastos com melhorias que tenham vida útil superior
a um ano, isto é, a meu ver, reformas, ampliações, tudo mais que
possa ser feito, para obter uma melhor qualidade do bem.

Em relação a reparos e consertos de bens e instalações,
o tratamento está previsto no artigo 227 e seu parágrafo único, que
não foram citados no enquadramento legal constante do Auto de In—
fração.

O exame dos documentos fiscais acostados aos autos pela
recorrente de fls. 40/68 oferece desde a compra de pneus até a re—

Acórdão nº 105-7.946

paros variados, como regulagem de motor, troca de lonas de freio e de cabo de acelerador, conserto de motor de partida e outros, deixando claro que o trabalho fiscal desenvolvido não atendeu à boa técnica de auditoria.

Tal situação se agrava pelo fato do processo ter retornado à unidade preparadora por duas vezes, e, mesmo assim, as oportunidades não foram devidamente aproveitadas para serem corrigidas as falhas existentes.

A legislação citada exige que o bem tenha vida útil superior a um ano. Onde está a prova, por exemplo, de que os pneus adquiridos tiveram durabilidade superior a esse período, ou, ao menos, ficaram por esse tempo no almoxarifado da empresa?

Frise-se, que ao julgador não é permitido inferir como verdadeiros fatos que não restaram comprovados nos autos. Assim sendo, concluo que os dispêndios realizados pela recorrente devem ser admitidos como despesas operacionais.

2) FALTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO:

Esse item do lançamento é consequência do item anterior, no qual foi dado provimento ao recurso. Portanto, não há que se falar em correção monetária.

3) OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADAS POR DIFERENÇAS EXISTENTES NA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS DE SAÍDAS, ENTRADAS E DE APURAÇÃO DE ICM:

Creio que, no recurso, a recorrente esclareceu a origem das diferenças apontadas pela fiscalização, tornando insubsistente o lançamento.

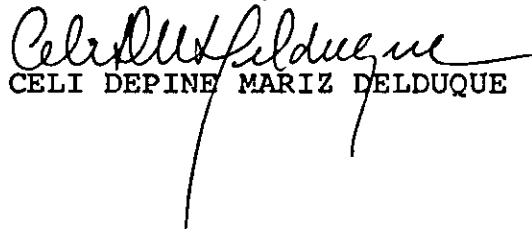
Não foi diferente a conclusão a que chegou o autuante em sua informação de fls. 171/172, elaborada em atendimento à diligência determinada por este Colegiado, na qual retrata os resultados

Acórdão nº 105-7.946

a que chegou do exame realizado nos documentos apresentados pela re
corrente.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, dou provime
mento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1993



CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA